AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.689 - SP (2018/0117424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
AGRAVADO	:	PÁTIO SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME LIMITADO AO ART. 966 CPC/2015.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 410):

> *AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu petição inicial de ação rescisória. Autor que pretende a revisão do julgado, de modo a conferir caráter recursal à ação rescisória. Razões inconsistentes. Decisão confirmada. Recurso desprovido.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração a violação do art. 966, V, VII, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que demonstra a manifesta violação de normas jurídicas consubstanciadas nos arts. 1.361, 1.363 e 884, do Código Civil; 262 e 328 do CTB; e 3º, 4º, § 1º, "a" e "b", e 50, da Lei 6.575/1978. Assevera haver demonstrado a pertinência da ação rescisória, que não foi utilizada como sucedâneo recursal e

na qual alega manifesta violação de norma jurídica, erro de fato, existência de prova nova, o princípio que veda o enriquecimento ilícito e o princípio constitucional que veda o confisco, inclusive com indicação de recurso especial repetitivo. Aduz que a ação foi fundamentada no art. 966, V, do CPC, pois houve violação ao art. 1.361, § 2º e 1.363, I, do CC, na medida em que, conforme fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.114.406/SP, as despesas de remoção e estadia de veículo apreendido é de responsabilidade do arrendatário. Aduz ainda haver demonstrado outras violações a norma jurídica, como ao arts. 328 do CTB; e 3º, 4º, § 1º, "a" e "b", e 50, da Lei 6.575/1978 e que no cumprimento de sentença, a parte recorrida promove a cobrança de mais de R$500 mil reais, resultante de julgado contrário ao entendimento consolidado no STJ (Temas ns. 453, 123 e 124).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 449).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao apreciar o agravo interno interposto pela recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ Fls. 1297/1300):

> *Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática desta relatoria, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.*
> *A agravante busca a rescisão do venerando acórdão copiado às fls. 240/246 e 261/264 que julgou procedente ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança, ajuizada pela agravada. A agravante foi condenada a retirar os veículos descritos naquele feito do estacionamento da agravada, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, e de pagar as despesas atinentes à remoção e estadia dos veículos no estacionamento, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.*
> *O venerando acórdão recebeu a seguinte ementa:*
>
> > *BEM MÓVEL - DESPESAS DE GUARDA EM PÁTIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO REVELIA CITAÇÃO*

VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CARÁTER OFICIAL DOS ANDAMENTOS LANÇADOS EM EXTRATO PROCESSUAL, OS QUAIS TÊM NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ E DESTA CORTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CREDOR FIDUCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU PELAS DESPESAS COBRADAS QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS.
Apelação improvida.

Nesta ação rescisória, a agravante alega que o julgado deve ser rescindido, porquanto viola os artigos 1.361 e 1.363 do Código Civil, já que é credora fiduciária, mas não é proprietária dos veículos, e que cabe ao devedor fiduciário arcar com as despesas relativas à guarda dos bens. Sustenta, também, que houve violação da regra do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, então em vigor, segundo a qual o pagamento de estadias deveria ser limitado a trinta dias; bem como do disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e dos artigos 3º, 4º, § 1, alíneas "a" e "b", 5º da Lei 6.575/78, que determinam que o veículo não retirado do pátio deve ser alienado em hasta pública dentro de 90 dias.
Argumenta que o julgamento se pautou em fato inexistente, pois ele não tem legitimidade para responder pelo pagamento de despesas de remoção e estadia dos veículos, e houve erro de fato, já que os documentos existentes nos autos não foram apreciados.
Narra que surgiu prova nova após o trânsito em julgado, pois o veículo de placa CVK-5955 sofreu perda total em 11/08/2014, em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências da agravada e que o julgado viola o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor cobrado na execução (R$509.272,30) supera em muito o valor dos quatro veículos, assim como viola o princípio constitucional que veda o confisco.
Como se observa, ***os argumentos expostos não permitem extrair quaisquer das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil.***
Isso porque se trata de evidente tentativa de reforma da decisão por via inadequada. A demanda rescisória é instrumento processual que deve ser utilizado em caráter excepcional e que, assim, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
Nesse sentido, dentre muitos:

[...]

No caso, ***a agravante foi revel no processo 0186531-74.2012.8.26.0100*** *e constou expressamente do acórdão rescindendo que ela* ***era parte legítima para aquela ação e responsável pelo pagamento das despesas cobradas pelo Pátio Santo Amaro.***

E na medida em que se ***reconheceu serem devidas as quantias*** *pleiteadas pelo Pátio Santo Amaro,* ***não há que se falar em enriquecimento sem causa*** *em seu favor. Do mesmo modo, no apelo interposto naquele processo a agravante requereu a* ***redução da condenação, alegando que deveria ser limitada a quantidade de 30 dias de estadia.***

Assim, não há como sustentar a ocorrência de violação literal à letra da lei ou inequívoco erro de fato, ***apenas porque o venerando acórdão rescindendo valorou provas de modo contrário ao interesse da agravante ou porque o resultado do processo lhe foi desfavorável****.*

[...]

Ainda, como se verifica ***nas cópias do incidente de cumprimento de sentença, o incêndio apontado na petição inicial como prova nova apta a alterar o julgamento da causa já foi levado em consideração na execução (fls. 337/339)****, não estando presente, pois, a situação descrita no incido VII do artigo 966 do Código de Processo Civil.*

A alegação de que a agravada violou seu dever de guarda e conservação do veículo deve ser discutida em ação própria, *não justificando a rescisão dos acórdãos objeto desta demanda.*

Conforme se verifica, a tutela jurisdicional foi devidamente prestada, com o enfrentamento fundamentado da questão controvertida.

A agravante teve oportunidade de invocar as normas e princípios legais, bem como precedentes jurisprudenciais para convencimento do Julgador, na ação de conhecimento, não lhe sendo facultado reiterar o seu inconformismo, nesta via rescisória, ***uma vez que ausentes os requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil****.*

Vale dizer, ***não é admissível a via excepcional da ação rescisória como substituto legal para a reavaliação da justiça do julgado****.*

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensina que A rescisória não tem objetivo de corrigir amplamente a má aplicação do direito, pois, no interesse público, a coisa julgada fala mais alto. Daí restringir-se a motivação à literal disposição de lei, ou seja, dispositivo legal escrito, não importando, porém, sua forma e origem (Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo.

> *Saraiva. 2006, p. 746) (realces não originais).*
> *Destarte,* ***não comporta qualquer reparo a decisão desta relatoria, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, ante a inadequação da via eleita pela ora agravante****.*
> *Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.*

Efetivamente, os fundamentos legais invocados pela parte agravante referem-se, tão exclusivamente, ao mérito debatido no acórdão rescindendo, que foge ao objeto de análise neste recurso especial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. OFENSA A SÚMULA. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME LIMITADO AO ART. 485 CPC. VIOLAÇÃO NÃO ARGUIDA.*
> *1. A demonstração da divergência jurisprudencial não se conforma com a simples transcrição dos paradigmas, uma vez que tanto o art. 541 do CPC quanto o art. 255 do RI/STJ exigem que o recorrente mencione as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, ônus do qual não a agravante não se desincumbiu.*
> *2. Em relação à ofensa à Súmula 150/STJ e à existência de matéria de ordem pública, aos fundamentos já registrados na monocrática agrega-se o entendimento consolidado pelo STJ de que o Recurso Especial interposto contra o julgamento de Ação Rescisória deve se limitar ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 CPC), e não à motivação do julgado rescindendo. Precedentes.*
> ***3. No caso dos autos, a fundamentação do recurso excepcional direciona claramente ao reexame do mérito debatido no julgado rescindendo, e não ao descumprimento dos pressupostos legais da Ação Rescisória, que não foram comprovados na espécie.***
> *4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 331.119/MG, Relator Ministro* ***Herman Benjamin, Segunda Turma****, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014 - grifou-se)*

No caso dos autos, não se identifica a apontada ofensa à literal disposição de lei (art. 966, V, VII e VIII, § 1º, do CPC/2015), mas tão somente a pretensão de

se rediscutir decisão que, embora desfavorável ao recorrente, formulou adequada interpretação e aplicação da norma legal que regula a controvérsia, não sendo, de outro modo, cabível a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Confira-se:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.*
>
> *2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.*
>
> *3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.*
>
> *4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não*

> *tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC/1973).*
> *5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.*
> *6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.*
> *7. Pedido rescisório julgado improcedente.*
> ***(AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 07/08/2018)***

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator